



Câmara Municipal de Januária

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 202 - Telefax (38) 3621-1706 - C. Postal 05
Site: www.camarajanuaria.mg.gov.br - e-mail: camarajanuaria@camarajanuaria.mg.gov.br
CEP 39480-000 - Januária - MG

Januária – MG, 24 de Fevereiro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

Parecer Jurídico nº. 02/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar 001/2025

RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, acerca do Projeto de lei de iniciativa do Executivo, em epígrafe numerado, com a finalidade de conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sobre imóvel integrante do patrimônio de contribuintes em condição de vulnerabilidade social, bem como a idosos, templos religiosos, e indivíduos portadores de doenças graves.

A justificativa apresentada pelo Executivo destaca a intenção de promover justiça social e garantir melhores condições de vida aos munícipes em situação de vulnerabilidade.

É o conciso resumo. Passa-se adiante à análise jurídica da proposição.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo na competência para legislar sobre tributos locais, nos termos do artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, e pode estabelecer isenções desde que respeite os princípios da legalidade, anterioridade e responsabilidade fiscal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Câmara Municipal de Januária

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 202 - Telefax (38) 3621-1706 - C. Postal 05
Site: www.camarajanuaria.mg.gov.br - e-mail: camarajanuaria@camarajanuaria.mg.gov.br
CEP 39480-000 - Januária - MG

A proposição se encontra dentro da competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme preconizado no artigo 49, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre matérias orçamentárias e tributárias. Vejamos:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e **subvenções**;*

*V – **matéria tributária**. (GRIFO NOSSO)*

No entanto, para que a isenção seja concedida, é necessário o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001), em especial o artigo 14, que trata da renúncia de receita. Esse dispositivo exige que a concessão de isenção seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

1. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não comprometerá as metas fiscais.
2. Implementação de medidas de compensação, como aumento de receitas por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou criação de novos tributos.

Além disso, a isenção deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, sendo recomendável que essas informações sejam verificadas junto ao Departamento Contábil da Casa.

O direito à isenção decorre do cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei que a institui, sendo **vedada** sua concessão por meio de decreto posterior do Executivo.

Neste sentido, dispõem os arts. 97 e 176, ambos do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

*Art. 176. **A isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a necessidade de Lei para se conceder isenção tributária:



Câmara Municipal de Januária

Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 202 - Telefax (38) 3621-1706 - C. Postal 05
Site: www.camarajanuaria.mg.gov.br - e-mail: camarajanuaria@camarajanuaria.mg.gov.br
CEP 39480-000 - Januária - MG

Art. 150 [...]

§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (GRIFO NOSSO)

No mesmo norte, reza o art. 332, do Código Tributário Municipal:

Art. 332. A isenção será concedida sempre por lei específica. (GRIFO NOSSO)

Vê-se, pois, que a concessão de isenção deve, **obrigatoriamente**, se dar por meio de uma LEI ESPECÍFICA.

Neste diapasão, reza o art. 86, da Lei Orgânica do Município:

Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais **dependerá de autorização legislativa**. (GRIFO NOSSO)

Em vista do acima exposto, **SEMPRE NO INTUITO DE PRESERVAR O PODER LEGISLATIVO**, procurando-se argumentos para fortalecer os trabalhos de todos os vereadores, para que o projeto esteja em conformidade com a legislação vigente, recomenda-se que:

1. A isenção esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e no orçamento anual.
2. O projeto de lei especifique de maneira clara as condições e requisitos para concessão da isenção, a fim de evitar inconstitucionalidade material e formal.
3. Sejam atendidas as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que a renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, se necessário.

Caso essas condições não sejam efetivamente atendidas, o projeto de lei, salvo melhor juízo, não está apto à deliberação do plenário.

É o parecer, em três laudas.

Mayara Moreira Magalhães
Assessoria Jurídica
OAB/MG 126.377